

## SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 454 /2011 187ª SESSÃO ORDINÁRIA SESSÃO DE 06.10.2011

**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/1304/2008 **AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/2008.02672-9

AUTUANTE: ROBERTA MARIA MELO VIANA

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SÁVIA M DE S FREIRE SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. RETORNO DOS AUTOS A 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO. Preliminar de nulidade afastada uma vez que o § 2º da Instrução Normativa 06/2005 se aplica somente a empresas enquadradas no Regime de Recolhimento Normal, não podendo se estender ao caso em apreço por se tratar de contribuinte enquadrado como MICROEMPRESA. Recurso oficial conhecido e provido. Retorno dos autos à instância "a quo" para novo julgamento. Decisão, por unanimidade de votos, nos termos propostos pelo relator e de acordo com a Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte omitiu receitas de mercadorias tributadas no valor de R\$ 31.777,68 (trinta e um mil setecentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), referentes ao exercício de 2006.

Dispositivo infringido: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, b, da Lei 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 5.402,21 MULTA R\$ 9.533,30

Nas informações complementares de fls. 03/04, o agente fiscal detalhou os procedimentos adotados na apuração do crédito tributário.

Instruem os autos os documentos apensados às fls. 05 a 59 dos autos...

1

Impugnação tempestiva, conforme fls. 65 a 72 dos autos. Aditamento à impugnação às fls. 94/95.

O processo foi declarado nulo em 1ª Instância, por impedimento da autoridade designante da ação fiscal para determinar o reinício da fiscalização, conforme decisão de fls. 99 a 102 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 267/2011 (fls. 107 a 109), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 110 dos autos.

A Procuradoria Geral do Estado modificou oralmente o referido parecer.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas de mercadorias tributadas no valor de R\$ 31.777,68 (trinta e um mil setecentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), referentes ao exercício de 2006.

Em Instância Singular o processo foi julgado nulo, por entender a nobre julgadora que o mesmo não atendeu ao princípio da legalidade dos atos administrativos, pois as Ordens de Serviços foram assinadas por autoridade incompetente, contrariando em seu entendimento os pressupostos da IN. 06/2005, em seu parágrafo 2º:

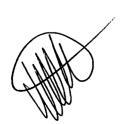
"In verbis"

"Parágrafo 2º....

"Esgotado o prazo previsto no inciso II do Art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente do fiscal, aprovada pelo orientador da Célula de Execução por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado"

Ocorre que a aplicabilidade da referida instrução, não abrange as empresas detentoras de Regime Especial de Recolhimento, entendendo-se como tal, Microempresa (ME), Microempresa Social





#

(MS) e Empresas de Pequeno Porte – EPP, mas somente as empresas enquadradas no Regime Normal de Recolhimento, a teor do inciso II art.1° da Instrução Normativa 06/2005.

Analisando a referida Instrução Normativa, verifica-se a sua aplicabilidade apenas para empresas com Regime de Tributação Normal, não se aplicando aos outros regimes adotados pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Desse modo, decido pelo encaminhamento dos Autos a 1ª Instância para que se proceda a um novo julgamento.

É como voto.







## **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido SÁVIA M DE S FREIRE SILVA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para afastar a nulidade declarada em 1ª Instância, uma vez que o § 2º da Instrução Normativa 06/2005 se aplica somente a empresas enquadradas no Regime de Recolhimento Normal, não podendo se estender ao caso em apreço por se tratar de contribuinte enquadrado como MICROEMPRESA. Ato contínuo, a 2ª Câmara resolve determinar o *retorno do processo à 1ª Instância* para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de outubro de 2011.

José Wilame Falcão de Souza PRESIDENTE

Aderla Jim V. Supras Alexandre Mendes de Sousa

CONSELHEIRO

TRUUNITYU AHUUUL Francisco José de Gliveira Silva

CONSEINER RELATOR

Sillana Carvalho I inhá Peiclinkar

CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

CONSELHEIRÓ

João Carlos Mineiro Moreira

CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO

Antônio Luís do Nascimento Neto

CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo

GONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO